



Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

PARECER CONTRARIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 18/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO CUSTÓDIO, QUE DISPÕE SOBRE O USO DE SACOLAS PLÁSTICAS BIODEGRADÁVEIS OU SACOS DE PAPEL PARA ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS A SEREM UTILIZADAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL QUE SE UTILIZAM DA VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS DE LONGA DEGRADAÇÃO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 18/2019, que dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis ou sacos de papel para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território municipal que se utilizam da venda de sacolas plásticas de longa degradação..

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa a intenção de reduzir os impactos do descarte indevido das referidas sacolas no meio ambiente.

I- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.



Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

II- VOTO:

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadraria-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

Contudo, no tocante à matéria, dois pontos merecem ênfase especial, conforme se observa a seguir.

Primeiramente cumpre frisar que o referido Projeto de Lei vai de encontro aos melhores interesses da classe consumidora, uma vez que viola o disposto nos artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto porque, a presente medida colocaria em risco o equilíbrio que deve existir entre fornecedor e consumidor, já que no caso concreto, caberia ao consumidor pagar pela compra de sacolas reutilizáveis, sendo que, por costume, sempre lhe foram fornecidas sacolas plásticas sem nenhum custo adicional aparente ou direto.

Em último caso, convém ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art.170, inciso V, protege os direitos do consumidor nas questões econômicas. Forçar, portanto, os consumidores ao pagamento de sacolas plásticas, seria contrariar esse direito.

Ademais, em outros municípios onde lei semelhante foi aprovada, verdadeiras batalhas judiciais têm sido travadas, sendo obtidos, na maioria dos casos, resultados negativos em relação à referida Lei.

Apenas a título de exemplificação, no município de São Paulo, em maio do ano de 2011, o então prefeito Gilberto Kassab sancionou lei que previa o banimento dos itens nos supermercados a partir de 1º de janeiro deste ano. Porém, a lei foi suspensa por meio de liminar pedida pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico. A prefeitura recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, todavia o judiciário manteve a liminar.

De fato, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem derrubado (por inconstitucionalidade) leis sobre banimento de sacolas plásticas. Já são mais de 25 ADINs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) julgadas, sendo 16 no mérito, ou seja, que não cabe mais qualquer tipo de recurso.

Some-se ainda a esta situação, o fato de que o Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo decidiu não validar o Termo de Ajustamento de Conduta que tinha banido a distribuição de sacolas plásticas gratuitamente em supermercados de São Paulo.

Nesse sentido, não consideramos ser oportuna a edição de Lei Municipal que trate do referido tema

III- PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº. 18/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 25 de março de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Luiz Carlos Dudé

Presidente


Gilmar Ferraz

Relator


Valdemir Dias

Membro